



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 200, DE 2016

(Apensados: PRC nº 244/2017 e PRC nº 30/2019)

Cria, no âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão Permanente em Defesa da Juventude, da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 200, de 2016, de autoria do ex-Deputado Felipe Bornier, propõe a criação de mais uma comissão permanente na Câmara dos Deputados, destinada a tratar de assuntos pertinentes à juventude, à criança e ao adolescente.

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta-se, em síntese, que, com as atuais dificuldades econômicas do País, o mercado de trabalho repele a juventude, cabendo ao poder público criar condições para que os jovens ocupem o espaço social que lhes deve ser reservado, tanto acadêmica quanto profissionalmente.

O Parlamento deve estar atento a isso e legislar com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento efetivo dos jovens, que consistem em mais de 65% do eleitorado. Se a juventude é o futuro do país ou da sociedade, é preciso que o Estado preste a ajuda necessária para que os jovens possam usufruir do melhor conhecimento, da melhor saúde, do melhor acesso ao primeiro emprego, ao desenvolvimento da sua vocação empreendedora, ao melhor lazer e ao melhor esporte.

Encontram-se apensados ao de nº 200/16 outros dois projetos de resolução, com objetivos similares: o PRC nº 244/17, de autoria dos Deputados JHC, Pedro Cunha Lima e Mariana Carvalho e também do ex-Deputado Felipe Bornier, e o PRC nº 30/19, de autoria da Deputada Paula Belmonte.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para exame e parecer, nos termos do previsto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os projetos em foco quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, inclusive os de boa técnica legislativa e redação, e também quanto ao mérito, já que as alterações regimentais propostas são pertinentes ao direito processual legislativo – envolvem a instituição e competência de um novo órgão para atuar no processo de apreciação de proposições legislativas.

Os três projetos de resolução sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação e aprovação pela Câmara dos Deputados. Cuidam de tema pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados – alteração em suas normas de organização e funcionamento – a ser disciplinado por resolução interna da Casa. Como não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria tratada, a autoria parlamentar revela-se legítima e encontra abrigo na regra geral do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos problemas de compatibilidade entre a medida proposta nos projetos e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, bem como do restante do ordenamento jurídico brasileiro.

Da mesma forma, a técnica legislativa se encontra empregada de forma adequada, tanto na proposição principal quanto em seus apensos.

Passamos, então ao exame do mérito dos três projetos.

É sabido que a infância e a adolescência, por consistirem em fases de desenvolvimento físico e mental, formação de caráter e, por conseguinte, possuírem papel primordial na transição para uma vida adulta saudável, merecem respaldo jurídico e, por esse motivo, estão resguardadas na legislação pátria, especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e, mais recentemente, no Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016). Assim sendo, é inegável que referidos diplomas buscam, além de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

conferir proteção à vida da criança e do adolescente, ofertar políticas sociais públicas que resultem em condições de vida dignas.

Convém observar, porém, que não somente a infância, aqui compreendida a primeira infância – que, de acordo com a supracitada Lei nº 13.257, de 2016, abrange os primeiros seis anos completos – e a adolescência merecem proteção do Estado, mas também o nascituro, já que nosso ordenamento jurídico contempla também a proteção à vida do nascituro, consoante previsto o artigo 2º¹ do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), lastreado no direito inviolável à vida, o qual se encontra igualmente lastreado no artigo 5º de nossa Carta Política e também no Pacto de San José da Costa Rica², celebrado em decorrência da Conferência Americana sobre Direitos Humanos, realizada em novembro de 1969, ratificado pelo Brasil em 1992.

Destarte, tanto a Constituição, quanto a lei ordinária e, não menos importante, a Convenção que tem *status supralegal* – “estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna” (acórdão do RE 349703/RS, publicado em 05/06/2009) – deixam claro que, no Brasil, não há espaço para a relativização da vida humana que se inicia na concepção.

Contudo, rápidas transformações na estrutura social têm produzido tal desordem que, na prática, apresenta-se a nós uma situação bastante diferente. Todos os dias somos bombardeados com notícias relativas aos diversos tipos de crimes praticados contra a criança, o adolescente – a exemplo de abusos sexuais, violência física, tortura, humilhações – e o nascituro, que, na maior parte dos casos em que é sujeito passivo de crime, não sobrevive, tamanha a sua impotência diante de pinças, soluções salinas e bombas de sucção.

Do mesmo modo, atualmente tem sido notado um ‘boom’ de casos de suicídio e automutilação entre crianças, jovens e adolescentes, tendo crescido em 24% na última década, segundo dados do Ministério da Saúde. Ademais, como muito bem lembrado pelos autores das proposições que ora analisamos, obter uma colocação no mercado de trabalho também não tem sido das tarefas mais fáceis para os jovens, faixa etária na qual o desemprego superou, em 2018, o dobro da taxa nacional (12,4% e 26,6% respectivamente), pelas estatísticas do IBGE.

¹ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

² “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (art. 4º, n. 1).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Dito isso, dúvida não há acerca da necessidade e urgência de se implantar uma Comissão Permanente, nesta ilustre Casa Legislativa, que venha a tratar, de modo especial, dessa parcela tão frágil da sociedade. Tanto é verdade que já foram criados, no âmbito das Frentes Parlamentares, mecanismos voltados à discussão de políticas relacionadas à juventude, à infância e ao nascituro.

Diante do exposto, e considerando que o nascituro vem a ser a espécie humana de maior fragilidade e cuja vida tem sido constantemente alvo das mais diversas ameaças, forçoso se concluir ser mandatório que a Comissão Permanente a ser instalada venha a contemplá-lo.

Por todas as razões aqui aduzidas, concluímos o parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução de números 200, de 2016, 244, de 2017 e 30, de 2019, e, no mérito, pela aprovação de todas as mencionadas proposições, na forma do substitutivo ora anexado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 200, DE 2016

(Apensados: PRC nº 244/2017 e PRC nº 30/2019)

Cria, no âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão Permanente do Nascituro, da Infância, da Adolescência e da Juventude.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 32.....

.....
XXVI – Comissão Permanente do Nascituro, da Infância, da Adolescência e da Juventude:

- a) Todas as matérias atinentes aos nascituros, às crianças, aos adolescentes e aos jovens em geral;
- b) Políticas de trabalho para a juventude e para o desenvolvimento do jovem empreendedor, crédito e incentivos fiscais;
- c) Recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaças ou violação dos direitos dos nascituros, crianças, adolescentes e jovens;
- d) Fiscalização, controle e acompanhamento de programas governamentais relativos aos direitos dos nascituros, crianças, adolescentes e jovens;
- e) Fiscalização, controle e acompanhamento de ações e eventos voltados para as crianças, adolescentes e jovens nas áreas de esporte, lazer, turismo, cultura e educação, dentre outros, especialmente aqueles que envolvam recursos públicos;
- f) Políticas públicas para os nascituros, crianças, adolescentes e jovens;
- g) Políticas para a diminuição de todo tipo de violência que envolva o nascituro, crianças, adolescentes e jovens;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

- h) Acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
- i) Pesquisas e estudos relativos à situação dos nascituros, das crianças, dos adolescentes e dos jovens no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- j) Acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não-governamentais internacionais nas áreas da tutela dos nascituros, das crianças, dos adolescentes e dos jovens;
- k) Articular as junções de esforços entre os Três Poderes para zelar pela integridade física, mental, espiritual e social dos nascituros, das crianças, dos adolescentes e dos jovens;
- l) Promover a formação de uma cultura propícia à defesa da vida em todas as suas fases, desde a concepção até a morte natural;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora